

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 12º—14º DA REPUBLICA—N. 227

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1902

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 814

DE 10 DE OUTUBRO DE 1902

Auctoriza o Governo a fundar um Instituto Disciplinar e uma Colonia Correccional

O Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a fundar, onde julgar mais conveniente, um Instituto Disciplinar e uma Colonia Correccional, subordinados á Secretaria do Estado dos Negocios do Interior e da Justiça e sob a immediata inspecção do chefe de policia.

Artigo 2.º O Instituto Disciplinar constará de duas secções destinadas a incentivar habitos de trabalho e a educar, fornecendo instrucção litteraria, profissional e industrial, de referencia agricola:

- a) a maiores de 9 annos e menores de 14, no caso do artigo 30, do Código Penal;
- b) a maiores de 14 e menores de 21 annos, condemnados por infracção do artigo 399 do Código Penal e artigo 2.º da lei federal n. 145, de 11 de Julho de 1893;
- c) a pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de 9 e menores de 14 annos.

§ 1.º Os menores, a que se referem as litteras a e b deste artigo, serão admittidos na 1.ª secção, á vista da sentença da auctoridade judiciaria.

§ 2.º Os comprehendidos na letra c serão recolhidos á 2.ª secção, em virtude do ordem do chefe de policia e auctorização do juiz competente.

Artigo 3.º Os menores serão distribuidos por classes e aproveitados nos trabalhos, conforme a sua idade, robustez physica e aptidão.

Artigo 4.º Aos menores que se houverem recommendado pela sua conducta e aproveitamento, será concedido pelo director, ao sahirem do instituto, um certificado e um premio que não excederá de cem mil réis.

§ unico. O director procurará sempre uma collocação para o menor que sair do instituto.

Artigo 5.º A Colonia Correccional destina-se á correcção, pelo trabalho, dos vadios e vagabundos, como taes condemnados. (Código Penal, artigos 374, 399 e 400. Lei n. 145, de 11 de Julho de 1893).

Artigo 6.º O producto do trabalho executado no Instituto Disciplinar ou na Colonia Correccional será dividido em duas partes, uma das quaes constituirá renda do Estado; a outra será distribuida entre os internados como peculio, quando sahirem do estabelecimento.

Artigo 7.º Nos regulamentos que forem expedidos em execução da presente lei:

- a) serão attendidos, no que forem applicaveis, as disposições dos artigos 49 a 53 e 401 do Código Penal;
- b) serão facultadas aos internados as praticas da religião que professarem;
- c) serão rigorosamente vedados quaesquer castigos corporaes;
- d) serão consolidadas as disposições processuaes em vigor sobre a materia;
- e) serão prescriptos os deveres do pessoal, o regimen disciplinar, a ordem e natureza dos diversos serviços e as obrigações dos internados.

Artigo 8.º O pessoal do Instituto Disciplinar e da Colonia Correccional e os respectivos vencimentos serão os indicados nas tabellas annexas A e B.

Artigo 9.º O Governo providenciará sobre a prompta installação dos institutos de que trata a presente lei.

Artigo 10. Fica o Governo auctorizado a abrir os credits necessarios para a execução da presente lei, até ao maximo de duzentos contos de réis (200:000\$000).

Artigo 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 10 de Outubro de 1902.
 BERNARDINO DE CAMPOS
 BENTO BUENO.

Publicada na Directoria da Justiça da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, aos 10 de Outubro de 1902.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

TABELLA A
INSTITUTO DISCIPLINAR
Pessoal e vencimentos

Residem e cunham no estabelecimento	Um director	6:000\$000
	Um escrivão-almoxarife	3:600\$000
	Um mestre de cultura	4:200\$000
	Um professor	3:600\$000
Total		17:400\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de Outubro de 1902.
 BERNARDINO DE CAMPOS
 BENTO BUENO.

TABELLA B
COLONIA CORRECCIONAL
Pessoal e vencimentos

Residem e cunham no estabelecimento	Um director	6:000\$000
	Um ajudante-almoxarife	3:600\$000
	Um pharmaceutico	2:100\$000
	Um professor	3:600\$000
Total		15:600\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de Outubro de 1902.
 BERNARDINO DE CAMPOS
 BENTO BUENO.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DIRECTORIA DO INTERIOR

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o § 15 do artigo 36 da Constituição, resolve designar o dia 10 de Novembro vindouro para se proceder á eleição do juizes de paz no districto de Brodowski, creado pela lei n. 830, de 2 de Setembro do corrente anno.

Palacio do Governo do Estado do São Paulo, 10 de Outubro de 1902.
 BERNARDINO DE CAMPOS.
 BENTO BUENO.

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o § 15 do artigo 36 da Constituição, resolve designar o dia 10 de Novembro vindouro para se proceder á nova eleição do juizes de paz do districto do Espirito Santo do Rio do Peixe, visto ter sido annullada pelo Tribunal de Justiça a que se realizou a 16 de Dezembro do anno proximo findo.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de Outubro de 1902.
 BERNARDINO DE CAMPOS.
 BENTO BUENO

Por decreto de 11 do corrente, foi nomeado o professor preliminar—Eraldo Borges de Almeida, com exercicio ao Grupo Escolar de Itatiba, para o cargo de adjuncto da «Eschola Barnabé», de Santos.

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Por decreto de 11 do corrente, foi nomeado o bacharel Rodrigo Romeiro para o cargo de promotor publico da comarca de São Bento do Sapucahy, vago pelo fallecimento do bacharel Innocencio Francisco Serpa.